



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	stolentius
	Rubrica

Processo : 13866.000182/95-89

Sessão : 11 de junho de 1.997

Acórdão : 202-09.279

Recurso : 100.486

Recorrente : DANIEL GALLI NETO

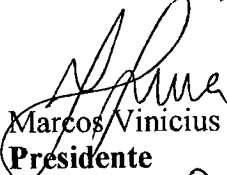
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP.

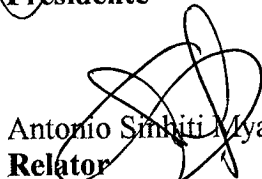
ITR - FATO GERADOR. O fato gerador do ITR é a posse a qualquer título, o titular do domínio útil ou a propriedade de imóveis rurais, nos termos do art. 31, do CTN. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL GALLI NETTO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso e José Cabral Garofano relativo a cobrança dos juros de mora.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Simão Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Roberto Velloso - Suplente.



Processo : 13866.000182/95-89
Acórdão : 202-09.279

Recurso : 100.486
Recorrente : DANIEL GALLI NETTO

RELATÓRIO

DANIEL GALLI NETTO, portador do CPF nº 012.019.648-49, proprietário do imóvel rural denominado de Fazenda Nem Sei, com área de 4.861,0 ha., no município de Barra do Bugre-MT, cadastrado no INCRA sob nº 903035301043-2, e na Receita Federal sob nº 0789935-1, notificado do ITR/94, impugnou a exigência fiscal e não se conformando com a Decisão de Primeira Instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que não basta o contribuinte ter escritura para ser proprietário do imóvel, é necessário que ele tenha a propriedade plena, nos termos do artigo 525 e 524 do Código Civil, para preencher os requisitos do artigo 29, do Código Tributário Nacional, transcrevendo os artigos acima citados.

Apesar de ter a escritura em seu nome, carece dos elementos essenciais à propriedade de direito de uso, o gozo e a disposição dos bens, portanto faltando lhe a posse não pode ser considerado contribuinte do ITR/94, mesmo que elencadas na Lei nº 8.847/94, tornando o imposto indevido.

Por fim diz que o pedido de unificação deste processo, ao processo administrativo SRL 199/92, prende-se ao fato dos mesmos terem o mesmo julgamento, por não se tratar de impugnação parcial de lançamento, e sim o pedido de cancelamento do lançamento, por não ter o imóvel condições apara a ocorrência do fato gerador, previsto pelo artigo 29, do Código Tributário Nacional, e que pelo valor atribuído pelo Ato Normativo do Secretario da Receita Federal, propõe a vendê-lo ao INCRA.

A Decisão de Primeira Instância diz que de fato a propriedade é inexplorado, como afirma o próprio recorrente, e como proprietário ocorre o Fato Gerador do ITR, na forma do art. 29, do CTN, e sem direito a redução face a propriedade ser improdutiva e ter debito anterior na data do lançamento.

E, que não vislumbra qualquer tipo de beneplácito que lhe trará a reunião de processo como requerido. As declarações são distintas, a legislação de regência é distinta, logo, não vislumbro onde este fato imporá redução do imposto e contribuições contestados.

É o relatório



Processo : 13866.000182/95-89
Acórdão : 202-09.279

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 26 de novembro de 1.996, na ARF/Catanduva-SP. é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Em que pese a afirmação do recorrente que não tem a posse do referido imóvel rural, não trouxe aos autos nenhuma prova cabal ao fato, apenas faz citação dos arts. 524 e 525, do Código Civil Brasileiro e do art. 29, do CTN.

Ora, quem tem o competente título é proprietário, tanto assim que o recorrente vem apresentando a DITR regularmente à repartição lançadora.

A perda da posse realmente é uma modalidade restritiva ao uso e gozo da propriedade, entretanto esta condição deve estar devidamente comprovado por quaisquer meio de prova em direito admitido, para poder ilidir o lançamento do imposto.

Não tendo trazido qualquer prova da perca da posse, por mais justo que seja, impossibilita o atendimento ao pleito.

A reclamação quanto ao VTN atribuído no lançamento, é passível de revisão na forma da legislação, obedecidos determinados parâmetros.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico, demonstrando que o seu imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, portanto a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatório do novo valor do seu imóvel rural.

Nestas condições o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000182/95-89
Acórdão : 202-09.279

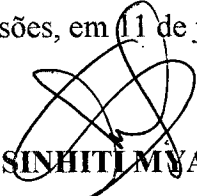
no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a **31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento**, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no **"Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR"**, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc., devendo elas estar anexado ao Laudo Técnico.

Quando ao pedido de unificação do processo administrativo SRL nº 199/92, infelizmente impossibilita melhor análise, face a não anexação de quaisquer documento que possa atender a vontade do recorrente, nas condições estabelecida na norma processual tributaria.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1.997


ANTONIO SINHITI MYASAVA